

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

Contrato nº 62/2022

Processo Administrativo nº 23103.017823/2022-35

Ofício nº 329/2023/DICONT

Ref. INTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

CONSTRUTEC MS CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988 e parágrafo 2º do art. 87 da Lei 8.666/93, em face da Notificação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, conforme as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS.

A Notificada firmou o Contrato nº 62/2022 com a UFCSPA cujo objeto era a correção de sistemas de impermeabilização de lajes dos prédios 1 e 2 do campus centro da UFCSPA, conforme especificações do próprio instrumento.

Durante a execução dos serviços, a Contratada recebeu a notificação em epígrafe, de intenção de aplicação das penalidades de advertência e multa em virtude de dois fatos indesejados supostamente causados pela Construtec.

Conforme narra a Contratante, o fato 1 ocorreu no dia 27/03/2023, em que após um teste de estanqueidade no 3º andar do prédio 2, os colaboradores da Contratada teriam esquecido uma mangueira ligada após o fim do expediente, o que teria causado um transbordamento e infiltrações na estrutura do prédio.

Da mesma forma, o fato 2 teria ocorrido no dia 29/03/2023, em que após o término do expediente, os colaboradores da Contratada não teriam realizado a proteção adequada da área da laje demolida e nem deixado o escoamento de água nas condições ideais, além de não informar a fiscalização das condições em que a obra ficou parada, tudo isso em inobservância à previsão de chuva que havia, que de fato ocorreu, causando infiltração de água nas lajes do 6º andar, o que, entre outros danos, teria causado a avaria de um dos elevadores do prédio.

Porém, os apontamentos da Contratante não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito que serão demonstradas.

2. DO DIREITO.

2.1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS:

Em primeiro lugar, há que se salientar que a Contratante, enquanto requerente neste processo administrativo, possui o ônus de comprovar as suas alegações, o que não o fez. A leitura dos documentos levados ao conhecimento desta parte apenas levam a concluir que o Contratante faz meras acusações à Construtec, sem comprovar os fatos, os danos e, principalmente, a culpa da empresa, de forma que, sem a comprovação do fato, do dano e da culpa, não há como se condenar a Contratada.

Neste sentido veja-se o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado em analogia ao caso:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(grifos nossos)

Sobre a alegação sem provas, a jurisprudência é firme no sentido de que "*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*", isto é, **alegar sem provar é o mesmo que nada**. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSTAR DILIGÊNCIAS TENDENTES À OBTENÇÃO DE DADOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DOCUMENTOS FISCAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. REQUISIÇÕES DE DOCUMENTOS NÃO RESPALDADAS PELO DECRETO ESTADUAL 53.989. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Para que a requisição de informações bancárias junto às instituições financeiras de algum sujeito passivo seja legítima, a medida (i) deverá estar respaldada em prévio processo administrativo ou procedimento de fiscalização em curso, bem como (ii) deve se revelar indispensável, conforme uma das situações previstas no art. 3º, do Decreto 53.989. - Por outro lado, ao lado dos referidos pressupostos, no art. 6º, do apontado Decreto, há expressa referência aos requisitos que deverão estar presentes na requisição: Art. 6º A requisição deverá conter, no mínimo: I - identificação da autoridade a qual a requisição é dirigida; II - nome ou razão social da pessoa natural ou jurídica sobre a qual se requer as informações e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição; IV - a indicação de qual das situações previstas no... art. 3º deste Decreto justifica a necessidade das informações solicitadas; V - número do processo administrativo a que se vincular; VI - forma de apresentação das informações, em meio digital; VII - prazo, na forma da legislação aplicável; e VIII - identificação e assinatura da autoridade requisitante. - Na hipótese, contudo, e considerando os documentos até então juntados aos autos, a notificação acostada não contém os requisitos exigidos pelo art. 6º, do Decreto 53.989, pois, além de não indicar o número do processo administrativo ou do procedimento de fiscalização em curso, também não traz o período acerca dos documentos requisitados, a configurar, assim, a ilicitude do fisco na requisição. - Ainda que o agravante defenda a existência de processo administrativo em curso em desfavor da parte agravada, não há nenhum elemento de prova nos autos nesse sentido, **de modo que incide a máxima *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, ou seja, alegar e não provar é o mesmo que nada alegar**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080482383, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/03/2019).(TJ-RS - AI: 70080482383 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de Agravo Interno que, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, se limita a apresentar negativa genérica ao seu conteúdo. 2. Hipótese em que o agravante, sem efetuar a demonstração em concreto, apenas alega que não houve violação à coisa julgada. **Allegatio et non probatio, quasi non allegatio**. 3. Agravo Regimental não conhecido. (STJ - AgInt no MS: 16205 DF 2011/0050168-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2016) (*grifos nossos*)

Portanto, não se pode condenar a Construtec por um processo administrativo carente de provas, como aconteceria no caso.

2.2. DA AUSÊNCIA DE CULPA DA CONTRATADA:

A Contratada não possui nenhuma culpa pelos dois fatos que lhe são imputados.

Quanto ao fato 1, afirma-se que nenhum de seus colaboradores deixou qualquer mangueira "aberta", de forma que as alegações referidas pela UFCSPA podem ter ocorrido por diversos motivos que não sejam a culpa desta empresa, como por exemplo, abertura da mangueira por terceiros ou problemas hidráulicos que tenham ocasionado na abertura da mangueira, de maneira que, não como se presumir, pelo fato que um colaborador da Construtec é que deixou a água correndo pela mangueira.

Quanto ao fato 2, afirma-se que, em primeiro lugar, a mera previsão de chuva, algo tão volátil e de pouca confiabilidade, não pode servir para direcionar a execução dos serviços, ademais, a laje da obra não poderia ter sido melhor protegida e o escoamento de água não poderia estar em melhor condição, haja vista que, infelizmente, a obra ainda não estava totalmente pronta, por prazos naturais de execuções de serviços, uma vez que, é evidente que nenhuma obra é realizada e concluída imediatamente e, durante a execução dos serviços há uma

natural vulnerabilidade da estrutura trabalhada, vulnerabilidade esta que pode ser mitigada, porém jamais 100% sanada.

Neste fato é evidente que à edificação e um de seus elevadores, ocorreram em virtude das fortes chuvas, um evento natural, que não decorre de culpa de nenhuma das partes, que aliado a existência de uma obra em curso causou este evento indesejável.

É assim que disserta sobre o tema o relatório **(DOC. 01)** produzido pelo engenheiro que está conduzindo a obra, o Sr, Ezequiel:

A laje da cobertura do prédio 1 **já apresentava falhas de estanqueidade**, um dos motivos de a fiscalização priorizar seu reparo. Sua proteção mecânica era de tijolos maciços e apresentavam muita irregularidade em sua superfície (Foto 1).

Os trabalhos de remoção da camada de proteção mecânica da laje começaram na segunda-feira, dia 27/03. Como a camada a ser removida era fina (Foto 2), quarta-feira já havia sido feita toda a remoção da proteção e retirada da calíça (Foto 3) para em seguida dar início a regularização e nova inclinação da laje.

Devido à grande irregularidade na declividade da superfície, foi necessário uniformizar a base para garantir a inclinação exigida em contrato. Por esse motivo foi necessário remover uma parte da camada de enchimento central da laje (Foto 4 e 5). Parte **essa sendo protegida com lona no fim do expediente do dia 29/03, quarta-feira.**

Nessa noite teve uma **chuva muito intensa que transbordou a proteção e teve a entrada de água no corredor** e no interior da casa de máquinas e um dos elevadores parou de funcionar. *(grifos nossos)*

Outro tema a ser ressaltado, que inclusive é citado no relatório do Sr. Ezequiel, é que as edificações da UFCSPA já apresentavam problemas de estanqueidade, que lhes causavam infiltrações, de maneira que, os prédios já possuíam danos desta forma.

Assim sendo, está demonstrado que os fatos apontados pela Contratante no ofício questão não se deram por culpa da Contratada, o que impede que a mesma seja condenada como intenta a UFCSPA.

2.3. DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR E PERCENTUAL DA MULTA FRENTE A PARCELA DE DECUMPRIMENTO.

Subsidiariamente, em não sendo acolhida a alegação do afastamento da punição, requer seja reduzido o valor da multa, em relação às parcelas efetivamente descumpridas do contrato.

Veja-se o *quantum* da penalidade de multa apontada pelo Contratante:

INFRAÇÃO	TABELA	ITEM	SANÇÃO	GRAU	PENALIDADE
1	2	1.3	Executar serviços não autorizados pela fiscalização	3	Advertência
2	2	3.7	Causar ou permitir que seus funcionários ou fornecedores causem acidentes a terceiros, incidentes ou danos reversíveis as instalações e equipamentos da UFCSPA, por ato ou comportamento inseguro	4	0,19% sobre o valor devido pela contratada

Ocorre que a determinação de incidência do percentual de multa sobre o ainda devido do contrato vai contra a jurisprudência dominante, que entende que as penalidades de multa devem incidir apenas sobre a parcela do contrato em que houve a suposta irregularidade.

Neste contexto, na eventualidade de ser aplicada qualquer penalidade, torna-se que a mesma incida apenas sobre a parcela que teria sido efetivamente afetada pelo fato, devendo, portanto, **a base de cálculo pela qual se aplica o percentual definido em contrato reduzida para o valor da execução daquele serviço, na medição daquele período em que ocorreu o fato.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS ENTREGUES PARCIALMENTE E COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO INCONTROVERSO. PLEITO DE QUITAÇÃO DA PARTE CUMPRIDA DA AVENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA, IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR POR UM ANO E RESCISÃO DO CONTRATO APÓS O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS QUE NÃO FORAM ACEITAS PELA COMISSÃO FORMADA. PENALIDADES MANTIDAS. **PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA QUE PASSA A SER O MONTANTE INADIMPLIDO E NÃO O VALOR GLOBAL**, UMA VEZ QUE PARTE DOS FÁRMACOS FORAM ENTREGUES ÀS PREFEITURAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 201900830150 nº único00009301-37.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 16/12/2019)

Consoante se depreende do caso acima, a decisão é clara ao determinar que a base de cálculo da multa deve ser **o montante inadimplido e não o valor global**.

Vejamos outros exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS ENTREGUES PARCIALMENTE E COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO INCONTROVERSO. PLEITO DE QUITAÇÃO DA PARTE CUMPRIDA DA AVENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA, IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR POR UM ANO E RESCISÃO DO CONTRATO APÓS O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS QUE NÃO FORAM ACEITAS PELA COMISSÃO FORMADA. PENALIDADES MANTIDAS. **PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA QUE PASSA A SER O MONTANTE INADIMPLIDO E NÃO O VALOR GLOBAL, UMA VEZ QUE PARTE DOS FÁRMACOS FORAM ENTREGUES ÀS PREFEITURAS**. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 201900830150 nº único00009301-37.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 16/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E ANULATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM A SANEPAR PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO DE PONTA GROSSA – LOTE 5. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA FINAL DA OBRA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR TER SIDO INDEFERIDA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA

CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PROVA COM JUSTIFICATIVA DETALHADA DA SUA PERTINÊNCIA PARA O CASO. FATOS QUE JÁ ESTAVAM DEVIDAMENTE CORROBORADOS NO FEITO E, PORTANTO, NÃO DEPENDIAM DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CAPAZ DE AFASTAR A SANÇÃO APLICADA. REDUÇÃO, TODAVIA, DA BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 0,1%, POR DIA DE ATRASO, **COM VISTAS A QUE SEJA TAL PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O QUE FALTOU PARA QUANTUM ENTREGA DA OBRA, E NÃO SOBRE O MONTANTE GLOBAL DA UNIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** REDUÇÃO DA MULTA QUE IMPLICA A LIBERAÇÃO MAIOR DE VALORES RETIDOS NA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES AS DEMANDAS EM MAIOR EXTENSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL REVISADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 5ª C. Cível - 0044104-64.2011.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 27.11.2018)

Logo, diante dos fatos e fundamentos supra, na eventualidade de aplicação de qualquer multa, a mesma deverá ser calculada sobre o montante em que teria incidido a irregularidade.

2.4. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE:

Sanção é, genericamente, a consequência determinada pelo ordenamento jurídico a um comportamento comissivo ou omissivo incompatível com uma norma previamente estipulada, quer seja de permissão, de obrigação ou de proibição.

A finalidade da sanção é a de desestimular a prática de condutas juridicamente reprováveis, mediante imposição de consequências desfavoráveis a quem a norma previamente determinar.

Um dos elementos que retrata a existência do ilícito é a voluntariedade, ou seja, a prévia intenção e eleição pelo infrator em conformar, ou não, sua conduta à ordem jurídica vigente, ou seja, é a intenção do comportamento ou do ato voluntário

violador da norma de conduta, que tem na sanção sua direta e imediata consequência jurídica.

Resta claro que a Contratada sempre envidou os maiores esforços técnicos para atendimento a este órgão, agindo sempre com plena boa-fé contratual.

Consigne-se que não se pode deixar de lado, na contextualização do caso, a visualização do princípio da boa-fé objetiva nos contratos administrativos. Os interesses, riscos e limitações dos privados não podem ser simplesmente esquecidos pela Administração Pública, de modo que o direito administrativo moderno tem o dever-poder de flexibilizar a aplicação de sanções, especialmente no caso de elementos fáticos minimizadores que vão de encontro a boa-fé objetiva contratual.

Dessa forma, os contratos administrativos também devem resguardar os direitos dos administrados, ao mesmo tempo em que asseguram a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público pela Administração, respeitando o ordenamento jurídico pátrio como um conjunto harmônico.

A Contratada não praticou nenhum ilícito contratual substancial contra a finalidade maior do objeto contratado, cumprindo suas obrigações contratuais objetivamente definidas, sendo os elementos apontados na notificação, mero ato extraordinário e pontual, insubsistente para qualquer penalização de porte, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade administrativa.

O princípio da proporcionalidade preceitua que a Administração deverá praticar o ato na medida suficiente ao alcance da finalidade predeterminada, no que tange a sua extensão e intensidade. Já o princípio da razoabilidade, estritamente ligado ao princípio da proporcionalidade, tem o intuito de vedar a prática de atos desarrazoados, incoerentes ou exagerados por parte da Administração.

De fato, o inadimplemento ou inexecução contratual (o que não se mostra relevante, no presente caso), por si só, não autoriza a aplicação da penalidade ao infrator. O inadimplemento contratual que enseja a cominação da grave pena de multa é oriunda de ato injustificado, imotivado e, ainda assim, a decisão da

Administração há que se nortear pelos princípios da prevalência e indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade administrativa.

Deste modo, caso a UFCSPA entenda pelo sancionamento da Construtec, há que aplicar apenas a penalidade de advertência, ou, caso aplique a penalidade de multa, fazê-lo no menor percentual possível.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, considerando os fatos e esclarecimentos trazidos a conhecimento, a notificada vem requerer o recebimento das presentes razões de defesa prévia, eis que tempestivas e de acordo com a forma legal, postulando se digne V.Sa., em razão dos esclarecedores fatos e forte nos fundamentos legais intrínsecos e incidentes, acatar as justificativas apresentadas para, deixar de aplicar qualquer sanção administrativa ou subsidiariamente, aplicar apenas a penalidade de advertência ou ainda a penalidade de multa no menor percentual possível, bem como alterar a base de cálculo da multa.

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 14 de abril de 2023.

MARCIO ANDRE
MOURA DOS
SANTOS:9401036608
7

Assinado de forma digital
por MARCIO ANDRE MOURA
DOS SANTOS:94010366087
Dados: 2023.04.18 13:18:01
-03'00'

CONSTRUTEC MS CONSTRUTORA EIRELI

08.489.244/0001-91

**RELATÓRIO
LAJE DA COBERTURA
DO PRÉDIO 1 DA UFCSPA**

CONTRATANTE: UFCSPA

CONTRATADA: CONSTRUTEC MS CONSTRUTORA EIRELI

OBRA: Correção de sistemas de impermeabilização de lajes dos prédios 1 e 2 do campus centro da UFCSPA ,
com intervenção em uma área estimada de 906,00 m²

LOCAL: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

DATA:

30/03/2023

Contrato: 18/2022

MÊS:

MARÇO**RELATO DA EMPRESA CONTRATADA:****Ocorrência:**

No dia 30 de março de 2023 a construtora foi chamada pela fiscalização da UFCSPA informando que na manhã do mesmo dia surgiram alguns pontos de infiltração na laje da cobertura do prédio 1, gerando entrada de água no corredor e dentro da casa de máquinas dos elevadores.

Análise:

A laje da cobertura do prédio 1 já apresentava falhas de estanqueidade, um dos motivos de a fiscalização priorizar seu reparo. Sua proteção mecânica era de tijolos maciços e apresentavam muita irregularidade em sua superfície (Foto 1).

Os trabalhos de remoção da camada de proteção mecânica da laje começaram na segunda-feira, dia 27/03. Como a camada a ser removida era fina (Foto 2), quarta-feira já havia sido feita toda a remoção da proteção e retirada da calça (Foto 3) para em seguida dar início a regularização e nova inclinação da laje.

Devido à grande irregularidade na declividade da superfície, foi necessário uniformizar a base para garantir a inclinação exigida em contrato. Por esse motivo foi necessário remover uma parte da camada de enchimento central da laje (Foto 4 e 5). Parte essa sendo protegida com lona no fim do expediente do dia 29/03, quarta-feira.

Nessa noite teve uma chuva muito intensa que transbordou a proteção e teve a entrada de água no corredor e no interior da casa de máquinas e um dos elevadores parou de funcionar.

Aguardamos a análise técnica da empresa responsável pela manutenção dos elevadores, indicando a causa, peças danificadas e custo de reparo.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #4958522572985607cac906b3719783151b3745cf948e764d2fbadf946b95af2c
<https://valida.ae/f95ab5506e453aeb9b1fee46c63d7b26d0fee6e8016528b23>



Foto 1 – Camada de proteção em tijolo maciço



Foto 2 - Camada de proteção removida





Foto 3 – Camada de proteção removida



Foto 4 – Camada de proteção removida no centro da laje





Foto 5 – Laje sem a proteção mecânica

[Handwritten signature]





Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4958522572985607cac906b3719783151b3745cf948e764d2fbadf946b95af2c
<https://valida.ae/f95ab5506e453aeb9b1fee46c63d7b26d0fee6e8016528b23>



Página de assinaturas



Izaquiel Vaz
016.127.550-89
Signatário

MARCIO ANDRE
MOURA DOS
SANTOS:94010366087

Assinado de forma digital
por MARCIO ANDRE MOURA
DOS SANTOS:94010366087
Dados: 2023.04.18 13:34:04
-03'00'

HISTÓRICO

- | | | |
|--------------------------------|---|---|
| 18 abr 2023
11:06:34 |  | Izaquiel dos Santos Vaz criou este documento. (E-mail: izaqui.santosvaz@gmail.com) |
| 18 abr 2023
11:09:14 |  | Izaquiel dos Santos Vaz (E-mail: izaquiel@construtecms.com.br, CPF: 016.127.550-89) visualizou este documento por meio do IP 177.174.198.190 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil |
| 18 abr 2023
11:09:14 |  | Izaquiel dos Santos Vaz (E-mail: izaquiel@construtecms.com.br, CPF: 016.127.550-89) assinou este documento por meio do IP 177.174.198.190 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil |



